

Parecer Jurídico/2019 PJM

A sua Excelência o Senhor
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

Ementa: LICITAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART 57, II da Lei n° 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.

Objeto: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.

LICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº6/2019-00004

CONTRATO: 20190200

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDÍCA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL Dr. SILAS FREITAS DE SOUZA, NO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONSEQUENCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, ORIUNDO DA CHAMADA PÚBLICA 6/2019-00002, ANTERIOR.

CONTRATADA: HOSPITAL DAS CLINICAS DE JOÃO LISBOA LTDA. CNPJ: 25.046.477/0001-39.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento da PREFEITURA, prorrogação de prazo no contrato n° 20190200 firmado em razão de PROCESSO ADMINISTRATIVO, na Modalidade Inexigibilidade N°6/2019-00004, cujo objeto e a CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDÍCA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL Dr. SILAS FREITAS DE SOUZA, NO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONSEQUENCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, ORIUNDO DA CHAMADA PÚBLICA 6/2019-00002.ANTERIOR.



PROCURADORIA JURÍDICA

Segundo os requerimentos, torna-se necessário a extensão do prazo para execução do objeto do contrato por mais 12(doze) meses.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº. 8.666/1993 prevê, quanto a duração dos contratos oriundos de processos licitatórios:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II -à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Ressalte-se que conforme parecer do Controle Interno deste Município, o processo está plenamente apto para continuidade, o que é recomendado pelo referido órgão.

Por outro lado, verifica-se também que a prorrogação do prazo do contrato encontra-se como a mais vantajosa para a administração pública, posto que a empresa contratada manteve as mesmas condições econômicas do contrato para execução, não havendo nenhuma oneração ao Poder Público.

A prorrogação do contrato obedece, assim, aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência do serviço público, consagrados no art. 70, Caput, de nossa Carta Magna de 1988.

Desta forma, entende-se que fica a administração pública legalmente autorizada à prorrogação do contrato, atendendo o pleito feito pela empresa Requerente.

É a fundamentação.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que pode ser prorrogado o CONTRATO

Nº20190200, firmados em razão da LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE N°6/2019-00004,
cujo objeto é a CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA
JURIDÍCA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL Dr. SILAS FREITAS DE SOUZA, NO
MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONSEQUENCIA DE RESCISÃO
CONTRATUAL, ORIUNDO DA CHAMADA PÚBLICA 6/2019-00002,ANTERIO, em razão
da ocorrência do motivo previsto no art. 57, II, da lei n° 8.666/1993, e pelos
princípios da Economicidade, eficácia e eficiência do serviço público.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 20 de dezembro de 2019.

Antonio Marcos Parnaíba Crispim Procurador- Portaria nº 012/2017 Advogado OAB-PA nº 12.732
